



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	Nº 19/2016
INTERESSADO	Colégio Santa Amália
ASSUNTO	Requerimento para matrícula no 2º Ano do Ensino Fundamental (Del. CEE Nº 73/2008)
RELATOR	Cons.º Francisco Antônio Poli
PARECER CEE	Nº 60/2016 CEB Aprovado em 24/02/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO 1.1 HISTÓRICO

O Colégio Santa Amália protocolou na Diretoria de Ensino Região Leste 5, solicitação de matrícula no 2º Ano do Ensino Fundamental, para João Paulo Guerra Barrerra, a ser cursado em 2016, “*diagnosticado com altas habilidades conforme parecer do Núcleo Paulista de Atenção à Superdotação*”. Salienta que o mesmo passou por avaliação diagnóstica na Instituição de Ensino e os professores avaliadores constataram a aptidão para o referido pleito. (fls. 03) O aluno, nascido em 31-03-2010, encontra-se já matriculado na referida Escola no 1º Ano do Ensino Fundamental (fls. 04).

O pedido justifica-se com base no artigo 58 da Lei Federal Nº 9.394/96, LDB:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. (g.n.)

Constam dos Autos:

- requerimento detalhado dos responsáveis pelo discente sobre sua condição e trajetória escolar (fls. 05 a 08);
- relatórios de Testagens Cognitivas (de fls. 09 a 10 e 14);
- relatório de avaliação psicológica (fls. 11 a 13);
- parecer da Supervisão de Ensino da DER, “(...) *favorável à reclassificação do aluno para série mais adiantada, em consonância com a família, escola e profissionais da saúde, devendo o presente expediente ser encaminhado aos Órgãos Responsáveis pela análise desses casos, da Secretaria da Educação de São Paulo*” (fls. 16 e 17);
- e-mails trocados entre CAESP/CAPE, DER Leste 5, CGEB-DGREM-CVES, destaque-se que a fls. 19 temos: “(...) *o CAESP recomenda que o caso em tela seja analisado pelo Conselho Estadual de Educação pela competência, (...)*” (fls. 18 a 20);
- declaração da Escola, Nana’s Preschool Learning Center & Daycare, LLC, frequentada pelo discente, no período de agosto/2014 a junho/2015, quando da mudança da família para os EUA (fls. 24 a 29);
- relatório de Aproveitamento e Certificado de Conclusão, Cultura Inglesa – Pre-Kids/Kids (fls. 30 e 31);

- Diploma da Educação Infantil (fls. 32).

Importante pontuar que o próprio responsável pelo aluno protocolou, neste CE, o presente Expediente, quando o mesmo deveria ter vindo da DER LT5. Contatada, em 05-02-16, retornou com a explicação em e-mail, a fls. 33. A Escola, na mesma data, informou que a Supervisora de Ensino a orientou nesse sentido, para promover maior celeridade. Cabe ressaltar, que a Resolução SEE Nº 76/2010, que disciplina o encaminhamento de expedientes e processos ao Conselho Estadual de Educação, em seu artigo 1º e parágrafo único dispõe que:

“(...) Art. 1º - A tramitação de expedientes e processos da Secretaria da Educação ao Conselho Estadual de Educação observará as normas constantes nesta resolução e nas deliberações daquele colegiado.

Parágrafo único – Fica vedado o encaminhamento direto ao CEE de expedientes e processos, que tratem de matéria relacionada a escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, tanto pelas escolas quanto pelas diretorias de ensino, por seus dirigentes ou assistentes, ressalvados os casos previstos em disciplinamento próprio”.

Todavia, por constar dos Autos manifestações dos órgãos pertinentes da SEE, como versa o artigo 2º: “(...) O encaminhamento de expedientes e processos para apreciação e deliberação do CEE, pelos órgãos locais, regionais ou centrais, observada a hierarquia administrativa, deverá ser precedido de estudos e conclusões no âmbito de suas competências, com justificativa da real necessidade de se ouvir aquele colegiado”, não há impedimento ou incorreção em apreciar o presente pleito.

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação e a Indicação CEE Nºs 10/97 e 9/97, respectivamente, fixam normas para elaboração de Regimento Escolar e o seu item 2.3 explica os mecanismos de classificação e reclassificação previstos nos artigos 23 e 24 da LDB, transcritos abaixo:

“(...) fica claro que à escola cabe o direito de reclassificar seus próprios alunos. Há que se tomar a cautela de incluir no Regimento Escolar as regras para isso. Idade e competência são fatores relevantes para a reclassificação, mas é possível estabelecer outros critérios.

A ‘classificação’ está prevista no inciso II do Art. 24 e se realiza ‘em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental...’, ocorrendo: a) por promoção, para alunos da própria escola, com aproveitamento da série ou etapa anterior, e isso decorre automaticamente das normas previstas no Regimento Escolar; b) por transferência, para candidatos de outras escolas; c) mediante avaliação feita pela escola, independentemente de escolarização anterior. Aos casos de transferência pode-se aplicar a reclassificação.

Nunca é demais repetir que todos os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar do regimento escolar, para que possam produzir efeitos legais”. (gg.nn.)

Entretanto, a Lei Federal Nº 9.394/96, LDB, no inciso II do Artigo 24 dispõe:

“(...) ”

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita (...)” (g.n.)

Também, a legislação no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo para o Ensino Fundamental de 9 anos, foi regulamentado pela Deliberação CEE Nº 73/08, homologada pela Resolução SEE de 07/04/08 e Indicações CEE Nºs 73/08 e 76/08, que estabelecem para o ingresso no Ensino Fundamental, a idade de 6 anos a ser completada até 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula.

Isto posto, apesar do instituto da reclassificação ser de autonomia da Escola, corroborada, no caso em tela, por relatórios que atestem as altas habilidades e do parecer favorável da Supervisão de Ensino, incorre a impossibilidade de execução do pedido em virtude de colidir com a legislação vigente.

Não obstante, cabe ressaltar, que para a rede estadual de ensino, a Secretaria Estadual de Educação normatizou a classificação/reclassificação através da Resolução SE Nº 81/12, que dispõe sobre o processo de aceleração de estudos para alunos com altas habilidades/superdotação. E que enfatiza:

*“(...) - a pluralidade de avanços contínuos de que se reveste o processo de aceleração de estudos, como mecanismo de flexibilização de estratégias educacionais que respeita a diversidade de habilidades e ritmos de aprendizagem de alunos identificados como tendo altas habilidades/superdotação; e
- a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos operacionais que subsidiem as unidades escolares na identificação e atendimento desses alunos, bem como na adoção de mecanismos que lhes assegurem efetivas oportunidades de aceleração de estudos, (...)”*

E em seu Artigo 3º:

“(...) O atendimento ao aluno com altas habilidades/superdotação, deverá se pautar:

(...)

II - pelo entendimento de que:

(...)

b) a possibilidade de matrícula do aluno em ano mais avançado, compatível com seu desempenho escolar e sua maturidade sócio emocional, não poderá ultrapassar, em qualquer caso ou situação, 2 (dois) anos da sua idade ou do ano do segmento de ensino em que se encontre matriculado;

c) a matrícula inicial do aluno no ensino fundamental, independentemente das avaliações psicológica e pedagógica realizadas, deverá ocorrer sempre no 1º ano; (g.n.)

d) a matrícula do aluno no 1º ano do ensino fundamental, com parecer conclusivo para matrícula em ano mais avançado, do mesmo segmento de ensino, resultará da aplicação, no 1º bimestre letivo, do mecanismo de reclassificação que colocará o aluno no ano recomendado por esse parecer; (g.n.) (...)”

Nada impede, que as escolas da rede privada se norteiem pela presente Resolução, visto entender-se que todas as instituições de ensino do estado de São Paulo estão incorporadas ao seu Sistema de Ensino.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido de matrícula inicial do Interessado, no 2º ano do ensino fundamental, no Colégio Santa Amália. Ressalte-se, entretanto, que estando o aluno matriculado inicialmente no 1º ano do ensino fundamental, ele poderá ser reclassificado pela escola.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer aos responsáveis pelo aluno, ao Colégio Santa Amália, à DER Leste 5, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2016

a) Cons.º Francisco Antônio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 17 de fevereiro de 2016.

a) Cons.ª Sylvia Gouvêa
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de fevereiro de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente